SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)	
Reunião Ordinária nº	336
Decisão CEEE/SE nº	196/2021
Referência	Ordem da Pauta nº 03 (5.1.2)-Protocolo 1720704/2020
Interessado	SERGIPE WEB PROVEDORES DE INTERNET LTDA - ME

EMENTA: Mantém o auto de infração nº 80104-2020, lavrado em 01 de abril de 2020 por infração ao art. 6º alínea "e", da Lei 5.194, de 1966, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 80104-2020, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Eletricista Francisco Jose Pierre Braga, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 80104-2020, lavrado em 01 de abril de 2020, contra a pessoa jurídica SERGIPE WEB PROVEDORES DE INTERNET LTDA - ME, CNPJ 10.704.3560001-60, por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa jurídica com registro, mas sem responsável técnico e capitulada no Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução n° 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ocorrida na avenida Coletora A, SN, Marcos Freire I, município de Nossa Senhora do Socorro, ao qual fora constatado:"CONSTATEI EM FISCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO,QUE A REFERIDA EMPRESA,REGISTRADA NO CREA-SE SOB NÚMERO 0000001656 E JURIDICAMENTE ATIVA,ENCONTRA-SE EXERCENDO IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM CABEAMENTO DE REDES PARA DISTRIBUIÇÃO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA NA AVENIDA COLETORA A -CONJUNTO MARCOS FREIRE I,DESDE 22-11-2017,DIANTE DO PEDIDO DE BAIXA EFETUADO PELO TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES OSCAR BEZERRA PINTO,DEVENDO SER INDICADO NOVO RESPONSÁVEL TÉCNICO,RAZÃO PELA QUAL,LAVRO O PRESENTE(FOTOS DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ANEXADAS)"; Considerando registro fotográfico anexo ao processo; Considerando o disposto na Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194-66, relativos a infrações, em seu Art. 1°, inciso VI: "Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ... VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica com registro, mas sem responsável técnico" e capitulada

no Art. 6º, alínea "e", da Lei 5.194-66:"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194-66:"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º"; Considerando o Aviso de Recebimento - AR referente ao Auto de Infração 80104-2020; Considerando Certidão de Revelia anexo ao processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que, apesar de não constar defesa apresentada, em consulta ao sistema corporativo do CREA-SE, Sitac, fora verificado que a empresa solicitou em 08 de junho de 2021, a inclusão do profissional Engenheiro Eletricista ARTUR BRUNO DE SOUSA FARIAS, RNP 2714436366, como Responsável Técnico, através do protocolo 1733706-2021, tendo inclusive seu pleito deferido; Considerando que a solicitação de indicação, através do protocolo 1733706-2021, ocorreu em data posterior à lavratura do Auto de Infração; Considerando o disposto no § 2º, do art. 11 da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que estabelece:"§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; Considerando que é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea, nos casos previstos no art. 43 da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que dispõe: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: ... V - regularização da falta cometida"; Considerando que a regularização ocorreu após a lavratura do Auto de Infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o art. 43, inciso V, da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis:"Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 80104-2020 em epígrafe fora de R$7.039,00, e que a multa à época da autuação, em 01 de abril de 2020, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.544-2019, nos valores que vão de R$ 1.173,17 (um mil cento e setenta e três reais e dezessete centavos) a R$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais); Fundamentação: Lei 5.194-66;Resolução 1.008-04 do CONFEA;Resolução 1.066-15 do CONFEA;Decisão Normativa 74-04 do CONFEA;Decisão Plenária 1.544-19 do CONFEA; Voto: Sou favorável pela manutenção do Auto de Infração 80104-2020, por infração ao Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194, de 1966, em tempo, reduzo o valor da MULTA PARA O VALOR MÍNIMO da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da regularização da infração", **DECIDIU,** por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Eletricista Francisco Jose Pierre Braga; **2)** Manter a penalidade aplicada no auto de infração 80104 -2020, por infração ao Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194, de 1966, em tempo, reduzo o valor da MULTA PARA O

VALOR MÍNIMO da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da regularização da infração. Coordenou a reunião o senhor **Engenheiro Eletricista FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES**. Votaram favoravelmente os senhores Andre Luis Silva De Araujo, Augusto Duarte Moreira, Francisco Jose Pierre Braga, Michael Angel Santos Arcieri e Walter Barreto Oliveira Monteiro. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 01 de julho de 2021.

FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES
COORDENADOR